



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058786 - MG (2023/0082706-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A B M DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE FUGA. ADOLESCENTE APREENDIDO. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a alegação de atipicidade da conduta de facilitar a fuga de adolescente apreendido, análoga ao crime previsto no art. 351 do Código Penal.
2. O recorrente alega ofensa aos arts. 103 e 189, III, do ECA e 351, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sustentando que o tipo penal não abrange adolescentes apreendidos.
3. O acórdão recorrido entendeu que a expressão "pessoa legalmente presa" inclui menores inimputáveis apreendidos por ordem judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a facilitação de fuga de adolescente apreendido configura o crime previsto no art. 351 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. "A expressão '*pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva*', contida no *caput* do art. 351 do Código Penal, não abrange os menores internados em razão do cumprimento de medida socioeducativa decorrente da prática de ato infracional" (RHC n. 86.991/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).
6. A aplicação da norma penal incriminadora a casos não abrangidos por ela viola o princípio da estrita legalidade.

IV. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade da conduta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2058786 - MG (2023/0082706-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : A B M DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FACILITAÇÃO DE FUGA. ADOLESCENTE APREENDIDO. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM*. DESCABIMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que rejeitou a alegação de atipicidade da conduta de facilitar a fuga de adolescente apreendido, análoga ao crime previsto no art. 351 do Código Penal.
2. O recorrente alega ofensa aos arts. 103 e 189, III, do ECA e 351, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal, sustentando que o tipo penal não abrange adolescentes apreendidos.
3. O acórdão recorrido entendeu que a expressão "pessoa legalmente presa" inclui menores inimputáveis apreendidos por ordem judicial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a facilitação de fuga de adolescente apreendido configura o crime previsto no art. 351 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. *"A expressão 'pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva', contida no caput do art. 351 do Código Penal, não abrange os menores internados em razão do cumprimento de medida socioeducativa decorrente da prática de*

ato infracional" (RHC n. 86.991/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 10/10/2017, DJe 18/10/2017).

6. A aplicação da norma penal incriminadora a casos não abrangidos por ela viola o princípio da estrita legalidade.

IV. Recurso especial provido para reconhecer a atipicidade da conduta.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TIPIFICADO NO ART. 351 DO CP - FACILITAR FUGA - ABSOLVIÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - REJEIÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO DESPROVIDO

Não há falar em atipicidade do crime previsto no art. 351 do CP visto que, conforme entendimento do STJ, a expressão "pessoa legalmente presa" deve ser interpretada em sentido amplo, incluindo também os menores inimputáveis, apreendidos por força de ordem judicial.

O recorrente alega ofensa aos arts. 103 e 189, III, do ECA e 351, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Aduz que o tipo penal não abarca fatos que envolvam adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional.

Contrarrazoado, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A análise das razões suscitadas pela origem indica desconformidade com o entendimento desta atual corte, conforme se verifica da fundamentação adotada:

O art. 351 do CP assim dispõe: "Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos."

No caso em exame, com a devida vênia, não há falar em atipicidade de conduta.

Restou comprovado que a representada levou uma serra à Delegacia, onde se encontrava apreendido o seu namorado, também adolescente, para promover ou facilitar a sua fuga.

O fato de se tratar de adolescente apreendido, e não preso, não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta.

Tenho que a expressão "pessoa legalmente presa" deve ser interpretada em sentido amplo, na forma do entendimento exarado pelo STJ no RHC 9.374/MG, no sentido de que os adolescentes infratores também se enquadram na definição de pessoa legalmente presa, vejamos:

"PENAL. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PESSOA LEGALMENTE PRESA. TIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO, "HABEAS CORPUS". RECURSO

1- Por "pessoa legalmente presa" (CP, art. 351), devem ser entendidos também os menores imputáveis, privados de sua liberdade ambulatorial, por força de ordem judicial." (RHC 9.374/MG, Rel. Ministro EDSON VIDGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2000, DJ 20/03/2000, p.83)

Portanto, a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao tipo penal do art. 351 do CP.

Dessa forma, não há como prosperar a presente tese defensiva, haja vista que o ato infracional análogo ao tipificado no art. 351 do CP, não elimina o caráter infracional da conduta da menor, necessitando da aplicação da medida socioeducativa, na forma estabelecida em lei.

Há, contudo, divergência do que se vem entendendo neste STJ, conforme se afere do seguinte precedente da Quinta Turma:

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME.

EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. ART. 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADOLESCENTE SUBMETIDO A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ANALOGIA IN MALAM PARTEM. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. ÓBICE À AMPLIAÇÃO DO SENTIDO NA NORMA PENAL INCRIMINADORA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A expressão "pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva", contida no caput do art. 351 do Código Penal, não abrange os menores internados em razão do cumprimento de medida socioeducativa decorrente da prática de ato infracional.

3. Conforme a lição de Guilherme Nucci, "o fato é atípico quando se tratar de fuga de menor infrator, pois não se pode considerá-lo preso ou submetido a medida de segurança" (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1196).

4. Forçoso reconhecer a impossibilidade de aplicação da lei incriminadora à hipótese por ela não abrangida, por caracterizar analogia in malam partem, o que não se admite em razão do princípio da estrita legalidade que rege o sistema penal pátrio. Por certo, não compete ao magistrado, sobrepondo-se ao legislador, ampliar o sentido da norma e o objeto material do crime, por entender que o tipo penal deveria ter previsto conduta assemelhada, de modo a prejudicar o réu. Precedentes.

5. Recurso ordinário em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 201521200541, ora em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracajú/SE.

(RHC n. 86.991/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 18/10/2017.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a atipicidade da conduta.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0082706-2

REsp 2.058.786 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00928075220188130525 10525180092807002 105251800928071001
105251800928071002 928075220188130525

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B M DE A
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a
Administração da Justiça - Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.